

AO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO DE MINAS

A/C
Agente de Contratação

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 011/2025

AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua João Naves de Avila, 3333, Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 11.458.618/0001-16, com fulcro no item 17.2 DO EDITAL, vem respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

I-DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura do certame se dará no dia 10 de abril de 2025, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura da Licitação, conforme previsto no artigo 167, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 04/04/2025, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DOS FATOS

Esta municipalidade tornou público que realizará licitação, para a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a aquisição de veículo o km, ano/modelo 2025/2025, conforme especificações definidas na Resolução SES nº 9.804/2024, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Antônio Prado de Minas/MG.

OCORRE QUE:

- a Descrição deste item direciona para o veículo Chevrolet Spin em função com motor CILINDRADA 1.6 a 2.0, nosso intuito é oferecer ao Município o Citroen Aircross com motor 1.0 Turbo, que detém maior força na relação Cavalos/Potência que a Spin

AIRCROSS - Potência máxima: 125 CV - 5750 rpm

SPIN: Potência máxima GASOLINA: 106 CV - 5200 RPM / ETANOL: 111 CV - 5200 RPM

III – DAS ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITAM A COMPETIVIDADE

O edital, com essa especificação poderá comprometer a competitividade do certame, pois existem no mercado por exemplo Outras Marcas conforme acima, poderiam atender o edital

EXEMPLO:

Comparativo Chevrolet Spin vs. Citroën C3 Aircross:

Por anos, a Chevrolet Spin foi a única opção de minivan com sete lugares a um preço não tão alto. Aos 12 anos, a Spin 2025 tem grandes mudanças no visual e em tecnologias para seguir cativa deste público e mais alguns, só que agora tem um concorrente com jeito de SUV, projeto barato e motor turbo, o Citroën C3 Aircross.

Se você precisa de 7 lugares e da garantia de fábrica, mas não tem mais de R\$ 150 mil para jogar num carro, não tem o que fazer: é [Spin](#) ou [C3 Aircross](#) - e agradeça, porque até o final do ano passado só a minivan da Chevrolet estava no páreo. Colocamos frente a frente as duas únicas opções dessa categoria nas respectivas versões topo de linha: de um lado a Spin Premier cobrando R\$ 144.990, do outro o C3 Aircross Shine 7 por R\$ 136.590. Quem se sai melhor? Quando a Chevrolet Spin era de fato um carro novo, seus 2.620 mm de entre-eixos eram considerados até grandes. A minivan compartilha a plataforma com

o finado Cobalt e ambos carros traziam bom espaço interno para os passageiros. Doze anos depois, chega o C3 Aircross e a Citroën oferece um genérico de minivan com cara SUV que já chega em 2.670 mm.

A novidade tem mais largura (1.796 mm contra 1.768 mm) em números, mas o Aircross é mais largo apenas por fora em função dos paralamas alargados, um efeito justamente para dar essa impressão visual.

O espaço para as pernas na segunda fileira do Citroën tem ligeira vantagem usando os 7 lugares, mas é bem pouca e por conta dos bancos dianteiros com as costas recortadas. Em largura e o acesso para a terceira fileira, rebatendo-se a segunda, é similar nos dois carros. O C3 Aircross é mais confortável no geral, ao custo de ter uma suspensão mais macia e uma direção que parece desconectada das rodas.

O 1.0 turbo da Stellantis, com 125/130 cv e 20,4 kgfm de torque, um dos mais modernos do mercado com variador de fase e abertura de válvulas e injeção direta. No outro, o veterano 1.8 aspirado da Chevrolet, com 8 válvulas e comando simples sem variador, com 106/111 cv e 16,8/17,7 kgfm, com melhorias eletrônicas nesta nova fase.

Basta ver o 0 a 100 km/h de ambos. O Aircross cumpriu a tarefa em 10,4 segundos, 4 segundos mais rápido que a Spin. O Citroën com o motor 1.0 turbo de até 130 cv de potência e quase 3 kgfm a mais de torque que o Chevrolet com o veterano 1.8 aspirado de até 111 cv. O que mais faz a diferença são as retomadas, bem mais rápidas no Citroën que, no uso, é um exemplo de como ele se comporta na estrada em uma situação de ultrapassagem, por exemplo, ainda mais carregado.

<https://motor1.uol.com.br/reviews/716495/comparativo-chevrolet-spin-citroen-c3aircross/>

Vejamos que tem entendido o TCU em recente decisão:

Acórdão 1.973/20 – Plenário do TCU

As exigências da forma proposta pela (...), se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.

Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise.

Em outras palavras, não foram apresentadas justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.

Sobre o tema, reproduzimos a lição de Marçal Justen Filho:

” (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.” (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)

Podemos citar o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regulava o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O art. 5º da lei 14.133 da nova Lei de Licitações em vigor elenca os princípios da licitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Este princípio está intimamente relacionado à isonomia, pois com o tratamento igual a todos os potenciais participantes, presume-se que haverá uma quantidade maior de interessados na disputa. A competitividade deve ser essa postura da Administração Pública de admitir no ingresso da licitação o maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as Empresas interessadas. E a Administração Pública não pode estabelecer preferência por marcas ou fornecedores.

As restrições impostas aos participantes devem ser aquelas que sejam imprescindíveis ao cumprimento do objeto licitado. Notadamente, aquelas relativas às exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescentados). Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sobre outro norte, nossa empresa pertence ao Grupo Saga uma empresa séria e idônea contando com 109 lojas espalhadas em Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Maranhão. Temos real interesse em participar deste certame, mas a exigência da capacidade do motor retira nossas possibilidades, deixando de oferecer um veículo com preço compatível de mercado, mas isso restringiria não somente a nossa participação, quiçá de várias outras empresas licitantes.

Assim, com a máxima vênia o edital deveria ser reformulado, para aumentar o maior número de participantes possíveis, aumentando a competitividade e a segurança jurídica deste certame, tudo em conformidade com nossa legislação pátria.

O artigo 41 da Lei 14133/2021 indica que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Percebeu-se que não existe nenhuma justificativa no edital, afim de que possa ser percebido o direcionamento do veículo para a SPIN (CHEVROLET).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

A) SUGERIMOS QUE SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA QUE SEJA REFORMULADO O EDITAL PARA:

- **Motor 1.0 Turbo**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiânia, segunda 31 de março de 2025



Procurador: Ruy Augustus Rocha

CPF: 711.172.021-00 RG: 3302930-SSP-GO